

# Ano VI do DOE Nº 1471 Belém, sexta-feira,

05 de maio de 2023

40 Páginas

# DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**











A Câmara Especial de Julgamento (CEJ) do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) negou registro à portaria do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Marabá (IPASEMAR), que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a uma professora, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 8.872,11 e fundamento legal no Art. 6 da EC nº

Embora os requisitos constitucionais tenham sido atendidos, tendo sido atestado tempo de contribuição, tempo no serviço público, na carreira e no cargo em que se deu o benefício, bem como a idade mínima prevista no fundamento constitucional, e tendo sido comprovado também o tempo especial no magistério, o mesmo não ocorreu em relação ao cálculo dos proventos, pois o Adicional de Classe Especial não se relaciona com tal parcela. Além disso, o cálculo mostra que o valor do provento corresponde ao do último contracheque, tendo sido deduzido apenas uma diferença de reajuste de R\$ 41,49, que não foi considerado ou incorporado

O processo foi relatado pela conselheira substituta Márcia Costa, que votou pela negativa do registro da portaria, com a recomendação ao instituto que apresente novo ato livre de falhas, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA. LEIA MAIS...

# **NESTA EDIÇÃO**

	DO TRIBUNAL PLENO OU CAMARA ESPECIAL	
4	ATO DE JULGAMENTO	02
	DO GABINETE DA PRESIDENTE – GP	
4	PAUTA DE JULGAMENTO	21
	SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	
4	SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	23
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	24
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	33
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
4	EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	35
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
4	NOTIFICAÇÃO	36

# BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Presidente do TCMPA

#### Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

#### CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

# CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento

no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

#### VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

#### REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar n° 102/2015, 25/09/2015 \*\*\*; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

# CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 🖃 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 😷

### ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)









DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

# DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

# **ATO DE JULGAMENTO**

# **ACÓRDÃO**

# ACÓRDÃO № 42.543

Processo nº: 201805052-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

do Município Município: Belém

Interessada: Lea Carvalho Neves

Responsável: Luiz Guilherme Machado de Carvalho – Pre-

sidente em exercício

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUI-ÇÃO E IDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTI-TUCIONAIS. DETERMINAÇÃO DE APOSTILAMENTO. RE-GISTRO DO ATO.

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Determinação de apostilamento à Portaria nº 0360/2018, para constar o tipo de aposentadoria e a fundamentação legal, sem necessidade de envio de novo ato.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 0360/2018-GP/IPMB de 14/05/2018 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém − IPMB, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Lea Carvalho Neves − CPF nº 118.778.122-34, no cargo de Agente de Portaria − REF.08, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 1.260,80 (mil, duzentos e sessenta reais e oitenta centavos);

**II. Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que retifique o tipo de aposentadoria e a fundamentação legal por apostilamento para aposentadoria por idade e tempo de contribuição com base legal no art. 3º da Emenda Constitucional no 47/2005 da Constituição Federal de 1988, em cumprimento à presente decisão, sem necessidade de envio de novo ato a esta Corte de Contas.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de abril de 2023.

### ACÓRDÃO № 42.544

Processo nº: 200816585-00 de 14/10/2008

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência do Município de São Se-

bastião da Boa Vista

Município: São Sebastião da Boa Vista Interessado: Francisco dos Anjos Lobato

Responsável: Dário Gonçalves Júnior – Presidente Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Guei-

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CIÊNCIA À INTERESSADA. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Os critérios constitucionais foram atendidos. Entretanto, não foram observadas as exigências legais, segundo NAP e MPCM/PA.
- 2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

# **DECISÃO:**

I - Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445),







no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 025/2013 de 14/06/2013 do Fundo de Previdência do Município de São Sebastião da Boa Vista - FUNPREVSSBV, que aposentou, por idade e tempo de contribuição, o Sr. Francisco dos Anjos Lobato - CPF nº 604.777.922-00, no cargo de Professor, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$840,72 (oitocentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c parágrafo único do Art. 83, I, 84, I e Art. 85 da Lei Municipal nº 102/2003. II - Determinar ao FUNPREVSSBV que informe à interessada acerca dos termos dessa decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário. Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de abril de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.545

Processo nº: 201214043-00 de 17/08/2012

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte

Alegre - IPMMA

Município: Monte Alegre

Interessada: Eliziete Onete Rebelo

Responsável: Dário Gonçalves Júnior – Presidente Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Guei-

ros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CIÊNCIA À INTERESSADA. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Os critérios constitucionais foram atendidos. Entretanto, não foram observadas as exigências legais, segundo NAP e MPCM/PA.
- 2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I – Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 046/2012 de 13/07/2012 do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Eliziete Onete Rebelo – CPF nº 231.757.612-91, no cargo de Professor Pedagógico, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$1.958,85 (mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88;

II – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA que informe à interessada acerca dos termos dessa decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de abril de 2023.

# ACÓRDÃO № 42.546

Processo nº: 201214060-00 de 17/08/2012

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte

Alegre – IPMMA

Município: Monte Alegre

Interessada: Rita de Souza Batista

Responsável: Jorge Thomaz Lazameth Diniz – Presidente Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Guei-

ros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CIÊNCIA À INTERESSADA. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Os critérios constitucionais foram atendidos. Entretanto, não foram observadas as exigências legais, segundo NAP e MPCM/PA.







2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

#### **DECISÃO:**

I – Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, Portaria nº 054/2012 de 10/08/2012 do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Rita de Souza Batista – CPF nº 145.579.832-00, no cargo de Professor Pedagógico, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$1.958,85 (mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88;

II – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA que informe à interessada acerca dos termos dessa decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de abril de 2023.

# **ACÓRDÃO № 42.547**

Processo nº: 201214061-00 de 17/08/2012

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte

Alegre – IPMMA

Município: Monte Alegre

Interessada: Maria de Nazaré Santana Lima

Responsável: Jorge Thomaz Lazameth Diniz – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CIÊNCIA À INTERESSADA. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Os critérios constitucionais foram atendidos. Entretanto, não foram observadas as exigências legais, segundo NAP e MPCM/PA.
- 2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

# DECISÃO:

I - Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 055/2012 de 10/08/2012 do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Maria de Nazaré Santana Lima – CPF nº 082.818.742-87, no cargo de Professor Regente, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$1.244,00 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais), com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88;

II – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA que informe à interessada acerca dos termos dessa decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de abril de 2023.







#### ACÓRDÃO № 42.548

Processo nº: 201300871-00 de 22/01/2013

Natureza: Aposentadoria

Origem: Inst. de Prev. Social dos Serv. do Município de Al-

tamira–ALTAPREV Município: Altamira

Interessada: Tereza Miranda da Silva

Responsável: Garcindo Martins Pereira – Presidente Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Os critérios constitucionais não foram atendidos. Entretanto, foram observadas as exigências legais, segundo NAP e MPCM/PA.
- 2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Resolução nº 040/2012-DRH de 05/12/2012 do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Altamira – ALTAPREV, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Tereza Miranda da Silva – CPF nº 082.034.152-53, no cargo de Professor I, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$2.317,39 (dois mil, trezentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 40, §1º, III, "a" c/c §5º do art. 40 da CF/88 com redação da EC 41/2003.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de abril de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.549

Processo nº: 201300875-00 de 22/01/2013

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Prev. Social dos Servidores do Muni-

cípio de Altamira Município: Altamira

Interessada: Zuleide Maria Souza dos Santos Responsável: Garcindo Martins Pereira – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CIÊNCIA À INTERESSADA. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. As exigências constitucionais e legais foram observadas segundo NAP e MPCM/PA.
- 2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

# **DECISÃO:**

I – Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Resolução nº 0027/2020 de 03/08/2020 do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Altamira – ALTAPREV, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Zuleide Maria Souza dos Santos – CPF nº 071.253.482-20, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais,







com percepção de proventos proporcionais, no valor de R\$1.045,00 (mil, quarenta e cinco reais), com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, "b" da CF/88 com redação da EC 41/2003;

II - Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Altamira - ALTAPREV que informe à interessada acerca dos termos dessa decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de abril de 2023.

# ACÓRDÃO № 42.550

Processo nº: 201500932-00 de 21/01/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Prev. Social dos Servidores do Muni-

cípio de Altamira Município: Altamira

Interessada: Maria Francisca Ribeiro de Morais Responsável: Fabiano Bernardo da Silva – Presidente Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGIS-TRADO.

- 1. As exigências constitucionais e legais foram atendidas, segundo NAP e MPCM/PA.
- 2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Fedenos termos da Instrução Normativa 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Resolução nº 032/2020 de 12/08/2020 do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Altamira -ALTAPREV, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Maria Francisca Ribeiro de Morais - CPF nº 302.105.182-00, no cargo de Professor II, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$4.502,16 (quatro mil, quinhentos e dois reais e dezesseis centavos), com fundamento no art. 6º da EC 41/2003 da CF/88.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de abril de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.551

Processo nº: 201501433-00 de 30/01/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Prev. Social dos Servidores do Muni-

cípio de Altamira Município: Altamira

Interessada: Rosilma Silvina da Silva

Responsável: Fabiano Bernardo da Silva – Presidente Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGIS-TRADO.

- 1. As exigências constitucionais e legais foram atendidas, segundo NAP e MPCM/PA.
- 2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 - Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Fedenos termos da Instrução Normativa 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do







Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Resolução nº 054/2020 de 17/12/2020 do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Altamira — ALTAPREV, que concedeu aposentadoria por invalidez à Sra. Rosilma Silvina da Silva — CPF nº 667.658.542-15, no cargo de Professor Educação Geral — Nível G (Cargos Isolados), com percepção de proventos integrais, no valor de R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de abril de 2023.

# ACÓRDÃO № 42.552

PROCESSO Nº: 201805507-00 (Data de ingresso neste

TCM: 26/06/2018)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

**IPASM** 

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

REMETENTE: JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA - PRESIDENTE

INTERESSADA: NILZA MARTINS NUNES

PROCURADORA: MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

**EMENTA:** PORTARIA Nº 132/2018. INSTITUTO DE PREVI-DÊNCIA DE ANANINDEUA. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIO-NAIS PREENCHIDOS. REGISTRO DO ATO COM APOSTILA-MENTO.

- 1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM:
- 2. Fundamento legal no Art. 6º, EC nº 41/2003;
- 3. Requisitos de idade e tempo de contribuição atendidos:
- 4. Proventos integrais adequadamente calculados;
- 5. Apostilamento do ato para correção de erro formal na fundamentação constitucional do ato, do Art. 6º da EC nº 41/2003 para Art. 3º da EC nº 47/2005.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

#### DECISÃO:

- I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 132/2018, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sra. Nilza Martins Nunes, no cargo de Auxiliar Municipal com proventos integrais no valor de R\$1.240,20 (mil, duzentos e quarenta reais e vinte centavos) e fundamento legal no Art. 6º, EC nº 41/2003;
- **II. Determinar** ao Instituto de Previdência do Município de Ananindeua que promova o ato de apostilamento à Portaria nº 132/2018, para proceder a correção da fundamentação constitucional do ato: de Art. 6º da EC nº 41/2003 para Art. 3º da EC nº 47/2005, sem necessidade de remessa a este Tribunal.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de Abril de 2023.

# ACÓRDÃO № 42.553

PROCESSO №: 201803777-00 (Data de ingresso neste

TCM: 02/05/2018)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA -

IAP

MUNICÍPIO: BREVES

REMETENTE: BENEDITA AUXILIADORA C DA SILVA - PRE-SIDENTE INTERESSADA: REGINA CELIA DE LIMA TAVARES PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 107/2017. INSTITUTO DE PREVI-DÊNCIA DE BREVES. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTI-TUCIONAIS PREENCHIDOS. ERRO NO CÁLCULO. NEGA-TIVA DE REGISTRO DO ATO.

- 1. Considerar ilegal e negar registro;
- 2. Fixar prazo de 30 dias para anulação do ato, abstendose de realizar a suspensão total, devendo suspender somente as parcelas tidas como irregulares;
- 3. Emissão de novo ato livre de falhas;
- 4. Dispensar devolução dos valores recebidos tendo em conta a não configuração de má fé da servidora;
- 5. Cientificar o responsável para que adote as medidas preconizadas sob pena de aplicação de multa;
- 6. Ciência à interessada.







ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO: I. Considerar ilegal e negar registro à Portaria** nº 107/2017, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sra. Regina Célia Lima Tavares, no cargo de Professor, com proventos integrais mensais no valor de R\$ 7.189, 56 (sete mil, cento e oitenta e nove e cinquenta e seis centavos) e fundamento legal no Art. 6º da EC nº 41/2003, tendo em vista a incorreção no cálculo do provento, no que diz respeito ao percentual atribuído na parcela Hora-atividade;

II. Fixar prazo de 30 (trinta) para que o IPMB promova: a) a anulação da Portaria nº 107/2017, abstendo-se de realizar a suspensão total dos pagamentos, nos termos do Art. 672, parágrafo único, do RITCM-PA, devendo suspender tão somente os valores excedentes aos percentuais amparados por lei na parcela Hora-atividade;

b) a emissão de um novo ato de aposentadoria, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Adm. nº 18/2018/TCM/PA, submetendo novo processo a este Tribunal;

**III. Dispensar** a devolução dos valores indevidamente recebidos até a publicação desta decisão, uma vez que não restou configurada má-fé da beneficiária;

**IV.** Cientificar o responsável, com fundamento no art. 673 do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa nos termos contidos no art. 657, parágrafo único c/c art. 698, II, "b" daquele diploma legal;

**V. Determinar** ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de Abril de 2023.

# ACÓRDÃO № 42.554

PROCESSO №: 201803765-00 (Data de ingresso no TCM: 02/05/2018)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO MUNICÍPIO: BREVES

REMETENTE: BENEDITA AUXILIADORA C. DA SILVA \_ PRE-SIDENTE INTERESSADA: MISSILENE DO SOCORRO NO-GUEIRA MARQUES PROCURADORA: MARIA INEZ K. DE MENDONCA GUEIROS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

**EMENTA:** PORTARIA № 108/2018. INSTITUTO DE PREVI-DÊNCIA DE BREVES. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. REQUISITOS CONSTI-TUCIONAIS PREENCHIDOS. ERRO NO CÁLCULO. NEGA-TIVA DE REGISTRO DO ATO.

- 1. Considerar ilegal e negar registro;
- 2. Fixar prazo de 30 dias para anulação do ato, abstendose de realizar a suspensão total, devendo suspender somente as parcelas tidas como irregulares;
- 3. Emissão de novo ato livre de falhas;
- 4. Dispensar devolução dos valores recebidos tendo em conta a não configuração de má fé da servidora;
- 5. Cientificar o responsável para que adote as medidas preconizadas sob pena de aplicação de multa;
- 6. Ciência à interessada.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO: I. Considerar ilegal e negar registro à Portaria** nº **Portaria** nº **108/2018**, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição e idade à Sra. Missilene do Socorro Nogueira Marques, no cargo de Professora, com proventos integrais mensais no valor de R\$7.838,81 (sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos) e fundamento legal no Art. 6° da EC n° 41/2003 , face as incorreções detectadas no cálculo do provento; **II. Fixar prazo de 30 (trinta)** para que o IAP promova:

a) a anulação da Portaria nº 108/2018, abstendo-se de realizar a suspensão total dos pagamentos, nos termos do Art. 672, parágrafo único, do RITCM-PA, devendo suspender tão somente as parcelas gratificações pelo exercício do magistério em escolas da zona rural e hora-atividade, tidas como irregulares;

b) a emissão de um novo ato de aposentadoria, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade







verificada, conforme art. 674 do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, submetendo novo processo a este Tribunal:

- III. Dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a publicação desta decisão, uma vez que não restou configurada má-fé da beneficiária;
- **IV.** Cientificar o responsável, com fundamento no art. 673 do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa nos termos contidos no art. 657, parágrafo único c/c art. 698, II, "b" daquele diploma legal;
- V. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de Abril de 2023.

# ACÓRDÃO № 42.555

PROCESSO Nº: 201712590-00 (Data de ingresso no TCM: 04/12/2017)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INST. DE PREV. DOS SERVIDORES MUNICIPIO -

IPASEMAR MUNICÍPIO: MARABA

REMETENTE: SILVANIA RIBEIRO - PRESIDENTE

INTERESSADA: MARIA JUCILENE ALVES COELHO DE JESUS

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

**EMENTA:** PORTARIA № 831/2017. INSTITUTO DE PREVI-DÊNCIA DE MARABÁ. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. IM-POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSI-DERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO: I. Considerar tacitamente registrada Portaria** nº 831/2017 que concedeu aposentadoria especial por tempo de contribuição à Sra. Maria Jucilene Alves Coelho de Jesus, no cargo de Professora CI, com proventos mensais integrais no valor de R\$5.609,47 (cinco mil, seiscentos e nove reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no Art. 6° da EC nº 41/2003;

**II. Determinar** ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de Abril de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.556

PROCESSO №: 201300787-00 (Data de ingresso no TCM:

21/01/2013)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: REDENÇÃO DO PARÁ

REMETENTE: HERBETI DONIZETE CLEMENTE INTERESSADO: ANA MARIA DA COSTA ALMEIDA

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

**EMENTA:** PORTARIA № 077/2012. INSTITUTO DE PREVI-DÊNCIA DE REDENÇÃO DO PARÁ. APOSENTADORIA VO-LUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DECA-DENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO: I. Considerar tacitamente registrada Portaria** nº 077/2012 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sra. Ana Maria da Costa Almeida, no cargo de Agente Administrativo com proventos mensais intergrais no valor R\$4.671,81 (quatro mil,







seiscentos e setenta e um reais, oitenta e um centavos) e fundamento legal no Art. 6° da EC n° 41/2003;

II. Cientificar o Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, por meio do qual tem o dever-poder de anular a presente aposentadoria e formalizar novo ato livre das falhas identificadas pelo órgão de instrução e pelo MPCM-PA, na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos;

III. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote as medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de Abril de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.557

PROCESSO Nº: 201419709-00 (Data do ingresso:

21/11/2014)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: REDENÇÃO DO PARÁ

REMETENTE: HERBERTI DONIZETE CLEMENTE INTERESSADA: ROSANA SILVA ARAÚJO PEREIRA PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-

RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 026/2016. INSTITUTO DE PREVI-DÊNCIA DE REDENÇÃO DO PARÁ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITA-MENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO:** Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 043/2014 que concede aposentadoria por invalidez a Sra. Rosana Silva Araújo Pereira, no cargo de Auxiliar Administrativo, com proventos integrais mensais no valor R\$2.021,79 (dois mil, vinte e um reais e setenta e nove centavos) e fundamento legal no Art. 40, §1º, I da CF/88 c/c Art. 6°-A da EC nº 41/2003.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de Abril de 2023.

# ACÓRDÃO № 42.558

PROCESSO Nº: 201608114-00 (Data do Ingresso:

14/07/2016)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: REDENÇÃO DO PARÁ

REMETENTE: WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA INTERESSADO: ELIETE CARVALHO SOBRINHO

PROCURADORA: MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

**EMENTA:** PORTARIA № 16/2021. INSTITUTO DE PREVI-DÊNCIA DE REDENÇÃO DO PARÁ. APOSENTADORIA ESPE-CIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PRAZO DE-CADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉ-RITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO: I. Considerar tacitamente registrada Portaria nº 16/2021** que concede aposentadoria especial por tempo de contribuição e idade à Sra. Eliete Carvalho Sobrinho, no cargo de Professora com proventos mensais integrais no valor R\$4.210,33 (quatro mil, duzentos e dez reais e trinta e três centavos) e fundamento legal no Art. 6° da EC nº 41/2003;

**II. Determinar** ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote as









medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de Abril de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.559

PROCESSO Nº: 201608384-00 (Data de ingresso:

21/07/2016)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INST. DE PREV. SOCIAL DOS SERV. MUN. -

**IPSEMDE** 

MUNICÍPIO: DOM ELISEU

REMETENTE: EMANUEL PORTO PINHEIRO - PRESIDENTE

INTERESSADO: MARIA DA PAZ OLIVEIRA TERAN

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-

RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 048/2016. INSTITUTO DE PREVI-DÊNCIA DE DOM ELISEU. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITA-MENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN n° 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO:** Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 048/2016 que concede aposentadoria voluntária por idade à Sra. Maria da Paz Oliveira Teran, no cargo de Professora com Pós-Graduação Classe B, com proventos mensais proporcionais no valor de R\$1.245,27 (hum mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos) e fundamento legal no Art. 40, §1°, inciso III, alínea "b" da CF/88.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de Abril de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.560

PROCESSO №: 201700617-00 (Data de ingresso:

18/01/2017)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INST. DE PREV. E ASSIST. DOS SERVIDORES -

**IPASEMAR** 

MUNICÍPIO: MARABÁ

REMETENTE: SILVANIA RIBEIRO - PRESIDENTE INTERESSADO: ROSENIR RIBEIRO ALMEIDA PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-

RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 828/2016. INSTITUTO DE PREVI-DÊNCIA DE MARABÁ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACI-TAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO:** Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 828/2016 que concede aposentadoria por tempo de contribuição à Sra. Rosenir Ribeiro Almeida, no cargo de Professora NI, com proventos mensais integrais no valor de R\$5.363,45 (cinco mil, trezentos e sessenta e três reais, e quarenta e cinco centavos) e fundamento legal Art. 6° da EC n° 41/2003.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de Abril de 2023.

# ACÓRDÃO № 42.561

PROCESSO №: 201701559-00 (Data de ingresso: 07/02/2017)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INST. DE PREV. E ASSIST. DOS SERVIDORES -

IPASEMAR MUNICÍPIO: MARABÁ

REMETENTE: SILVANIA RIBEIRO - PRESIDENTE INTERESSADO: EDINALVA COELHO PEREIRA







PROCURADORA: MARIA INEZ K DE MENDONÇA GUEIROS RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 975/2016. INSTITUTO DE PREVI-DÊNCIA DE MARABÁ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACI-TAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO:** Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 975/2016 que concede aposentadoria por tempo de contribuição à Sra. Edinalva Coelho Pereira Araújo, no cargo de Professora NII, com proventos mensais integrais no valor de R\$6.059,23 (seis mil e cinquenta e nove reais, e vinte e três centavos) e fundamento legal no Art. 6° da EC n° 41/2003.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de Abril de 2023.

# ACÓRDÃO № 42.562

PROCESSO Nº: 201701560-00 (Data de ingresso:

07/02/2017)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INST. DE PREV. E ASSIST. DOS SERVIDORES -

**IPASEMAR** 

MUNICÍPIO: MARABÁ

REMETENTE: SILVANIA RIBEIRO - PRESIDENTE INTERESSADO: TERESINHA VIEIRA DA SILVA

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

**EMENTA:** PORTARIA Nº 976/2016. INSTITUTO DE PREVI-DÊNCIA DE MARABÁ. APOSENTADORIA POR IDADE. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO:** Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 976/2016 que concede aposentadoria por idade à Sra. Teresinha Vieira da Silva, no cargo de Agente de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais) - a ser atualizado para o valor do salário-mínimo vigente por força do que dispõe o Art. 201, §2º da CF/88 - e fundamento legal Art. 40, §1°, inciso III, "b" da CF/88.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de Abril de 2023.

### ACÓRDÃO № 42.563

PROCESSO Nº: 201702046-00 (Data de ingresso:

17/02/2017)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INST. DE PREV. E ASSIST. DOS SERVIDORES -

**IPASEMAR** 

MUNICÍPIO: MARABÁ

REMETENTE: SILVANIA RIBEIRO - PRESIDENTE INTERESSADO: PAULINA NUNES CARVALHO

PROCURADORA: MARIA INEZ K DE MENDONÇA GUEIROS RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 973/2016. INSTITUTO DE PREVI-DÊNCIA DE MARABÁ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACI-TAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do







Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO:** Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 973/2016 que concede aposentadoria por tempo de contribuição à Sra. Paulina Nunes Carvalho, no cargo de Professora NEI, com proventos mensais integrais no valor de R\$3.489,62 (três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais, e sessenta e dois centavos) e fundamento legal no Art. 6° da EC n° 41/2003.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de Abril de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.564

PROCESSO Nº: 201710859-00 (Data do ingresso:

19/10/2017)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: REDENÇÃO DO PARÁ

REMETENTE: WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA - PRE-

SIDENTE INTERESSADO: MARIA JOSÉ BONFIM

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 045/2017. INSTITUTO DE PREVI-DÊNCIA DE REDENÇÃO DO PARÁ. APOSENTADORIA ESPE-CIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PRAZO DE-CADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉ-RITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO: I. Considerar tacitamente registrada Portaria** nº 045/2017 que concede aposentadoria especial por tempo de contribuição e idade a Sra. Maria José Bonfim, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor R\$4.627,70 (quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e

setenta centavos) e fundamento legal no Art. 6° da EC n° 41/2003; II. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de Abril de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.565

PROCESSO №: 201712280-00 (Data de ingresso no TCM:

23/11/2017)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: PAULA BARREIROS E SILVA

INTERESSADA: MARIA CELESTE LOPES DE ARAÚJO

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 1474/2017. INSTITUTO DE PREVI-DÊNCIA DE BELÉM. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. IM-POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSI-DERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO: I. Considerar tacitamente registrada a Portaria** nº 1474/2017, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sra. Maria Celeste Lopes de Araújo, no cargo efetivo de Supervisor Escolar, com proventos mensais integrais no valor de R\$4.967,15 (quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e quinze centavos) e fundamento legal no Art. 6º da EC nº 41/2003 e na legislação municipal;

**II.** Cientificar o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do







princípio da autotutela administrativa, por meio do qual tem o dever-poder de anular a presente aposentadoria e formalizar novo ato livre das falhas identificadas pelo órgão de instrução e pelo MPCM, na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos;

**III. Determinar** ao Instituto que dê ciência à interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de Abril de 2023.

# ACÓRDÃO № 42.566

PROCESSO Nº: 201802810-00 (Data de ingresso neste

TCM: 23/03/2018)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

REMETENTE: LEIDIMAR SOUZA DA CRUZ - PRESIDENTE INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA BRITO MEDEIROS PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 007/2018. INSTITUTO DE PREVI-DÊNCIA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DE-CADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉ-RITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO:** Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 007/2018, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Sra. Maria de Fátima Brito Medeiros, no cargo de Servente, com proventos integrais mensais no valor de R\$1.240,20 (mil, duzentos e quarenta reais e vinte centavos) e fundamento legal no Art. 40, §1º, III, "a" e "b" da CF/88.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de Abril de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.567

PROCESSO №: 201802811-00 (Data de ingresso neste

TCM: 23/03/2018)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

REMETENTE: LEIDIMAR SOUZA DA CRUZ - PRESIDENTE INTERESSADA: ALDAIR ALBUQUERQUE ARAÚJO

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

**EMENTA:** PORTARIA № 06/2018. INSTITUTO DE PREVI-DÊNCIA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DE-CADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉ-RITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO:** Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 06/2018, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sra. Aldair Albuquerque Araújo no cargo de Agente Administrativo, com proventos integrais no valor de R\$1.1240,20 (mil, duzentos e quarenta reais e vinte centavos) e fundamento legal no Art. 40, §1º, III, "b" da CF/88.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de Abril de 2023.

# ACÓRDÃO № 42.574

Processo nº: 201116454-00 de 06/10/2011

Natureza: Pensão

Origem: Prefeitura Municipal de Cametá

Município: Cametá







Interessada: Waldina Cecília Marçal Nogueira Responsável: José Waldoli Filgueira Valente – Presidente Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

**EMENTA:** PENSÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE RE-GISTRADO.

- 1. Benefício concedido à esposa do servidor.
- 2. Comprovado o vínculo da beneficiária com a segurado. 3.Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO:** Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Decreto nº 037/2011 de 06/09/2011 da Prefeitura Municipal de Cametá, que concedeu pensão por morte à Sra. Waldina Cecília Marçal Nogueira — CPF nº 424.601.822-87, viúva do servidor falecido Sr. João de Sousa Nogueira — CPF nº 023.148.432-15, com fundamento no art. 40, §7°, I da Constituição Federal de 1988 e art. 205 da Lei Municipal 065/2006, no valor de R\$ 877,50 (oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de abril de 2023.

# **ACÓRDÃO N.º 41.828**

Processo nº 002002.2020.2.000

Município: Acará

Órgão: Câmara Municipal Assunto: Prestação de Contas Responsável: Jorgeane Carreira Dahas

Contadora: Nara Pacheco Puga Instrução: 6ª Controladoria

Procuradora MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2020

**EMENTA:** CÂMARA MUNICIPAL DE ACARÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2020. ORDENADORA REVEL. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

#### **DECISÃO:**

- I. JULGAR IRREGULAR, com fundamento no art. 45, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas da Câmara Municipal de Acará, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Jorgeane Carreira Dahas, em razão da seguinte falha:
- 1. Não inserção no Mural de Licitações dos procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2020, sendo constatada a realização de despesa irregular no montante de R\$ 356.138,50, tendo em vista a ausência de licitação para os credores: A D O Costa Eireli, Julianne Marinho dos Santos ME e Sigma Locações e Serviços Eireli ME, descumprindo o art. 37, inciso XXI da CF/1988; art. 10 da Resolução 11.535/2014/TCMPA; artigos 60, 61 e 62 da Lei 8.666/1993 e art. 63, §2º da Lei 4.320/1964.
- **II. DETERMINAR** o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:
- **1. Multa** na quantidade de 300 (trezentas) UPF-PA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar Estadual 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b" do RITCMPA, pelo atraso na remessa da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o art. 335, inciso V do RITCMPA;
- 2. Multa na quantidade de 1.017 (um mil e dezessete) UPF-PA, prevista na Lei Federal 10.028/2000 (art. 5º, I, §§1º e 2º), pelo atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres; 3. Multa na quantidade de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar Estadual 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b" do RITCMPA, pela divergência entre o valor da Receita Corrente Líquida apresentada no Anexo 2 da Lei







4.320/1964 e o demonstrado no RGF do 3º quadrimestre, descumprindo o art. 55, inciso III, §4º da LRF;

4. Multa na quantidade de 300 (trezentas) UPF-PA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar Estadual 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b" do RITCMPA, pela não realização dos procedimentos de transição de mandato para o Chefe do Poder Legislativo, descumprindo o art. 4º, §§1º e 2º da IN 16 /2020/TCMPA; 5. Multa na quantidade de 1.000 (um mil) UPF-PA, prevista no art. 72, II da Lei Complementar Estadual 109/2016 c/c art. 698, inciso I, alínea "b" do RITCMPA, pela não inserção no Mural de Licitações dos procedimentos licitatórios realizados no exercício, descumprindo os artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 10º da Resolução Administrativa 11.535/2014/TCMPA; 6. Multa na quantidade de 1.500 (um mil e quinhentas) UPF-PA, prevista no art. 72, II da Lei Complementar Estadual 109/2016 c/c art. 698, inciso I, alínea "b" do RITCMPA, pela despesa irregular no montante de R\$ 356.138,50, tendo em vista a ausência de licitação para os credores: A D O Costa Eireli, Julianne Marinho dos Santos - ME e Sigma Locações e Serviços Eireli - ME, descumprindo o art. 37, inciso XXI da CF/1988; art. 10 da Resolução 11.535/2014/TCMPA; artigos 60, 61 e 62 da Lei 8.666/1993 e art. 63, § 2º da Lei 4.320/1964.

III. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 a 09 de dezembro de 2022.

# ACÓRDÃO № 42.003

Processo nº 110002.2021.2.000

Município: Brasil Novo Órgão: Câmara Municipal Assunto: Prestação de Contas Ordenador: Walter Soares Gomes Contador: Paulo Nazareno Belo Marques Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora MPCM: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

**EMENTA:** CÂMARA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. ORDENADOR WALTER SOARES GOMES. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

#### **DECISÃO:**

I – JULGAR REGULARES as contas do SR. WALTER SOARES GOMES, Ordenador de despesa da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO, no exercício de 2021, com fundamento no art. 45, inciso I da Lei Complementar 109/2016;

II – CONCEDER Alvará de Quitação ao Ordenador, no valor de R\$ 1.622.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil reais), na forma do art. 46 da Lei Complementar 109/2016.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de fevereiro de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.005

Processo nº 074002.2021.2.000

Município: São Caetano de Odivelas

Órgão: Câmara Municipal Assunto: Prestação de Contas Ordenador: Daniel Malcher Pereira

Contadores: Glaucia Hellen Albuquerque Vaz Pereira e

Marcos Antonio da Silva

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo MPCM: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

**EMENTA:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. ORDENADOR DANIEL MALCHER PEREIRA. EXISTÊNCIA DE FALHAS TÉCNICAS E FORMAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

# DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do SR. DANIEL MALCHER PEREIRA, Ordenador de despesa da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS, no exercício de 2021, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016;

II – DETERMINAR ao Ordenador o recolhimento ao
 FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art.







695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, das seguintes multas:

- 1 100 UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única de Transparência Pública Municipal, tendo sido cumprido somente 60,38%;
- **2 100 UPF-PA**, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva de dados mensais de janeiro/2021 e de dados mensais da folha de pagamento de novembro/2021, descumprindo o disposto no art. 6º da Instrução Normativa 02/2019/TCMPA;
- 3 200 UPF-PA, na forma do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do prazo de publicidade do ato de ratificação na imprensa oficial, nos termos da amostragem feita nos processos realizados no exercício de 2021, tendo por fundamento inexigibilidade de licitação, caracterizando afronta ao art. 26, caput, da Lei Federal 8.666/93, provocando, por consequência, prejuízo à prestação de contas no sistema mural de licitação, considerando que a contagem do prazo para apresentação ocorre a partir da publicação na Imprensa Oficial;
- **4 200 UPF-PA**, nos moldes do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade na publicação de documentos no mural de licitação, referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação 002/2021, descumprindo ato regulamentador deste TCMPA (Resoluções 43/2017 e 11.535/2014);
- **5 1.000 UPF-PA**, nos termos do art. 71, inciso I da Lei Complementar 109/2000 combinado com art. 698, inciso IV, alínea "b" do RITCMPA, pelo descumprimento do art. 29-A, inciso I da Constituição Federal/88;
- **III CONCEDER** Alvará de Quitação ao Ordenador, no valor de R\$1.446.544,40 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), somente após o recolhimento das multas determinadas.
- IV ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas determinadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCMPA; e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do Regimento

Interno do TCMPA.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de fevereiro de 2023.

# **RESOLUÇÃO**

# RESOLUÇÃO № 16.485

Processo: 202004551-00

Origem: Câmara Municipal de Novo Repartimento

Assunto: Resolução nº 003/2020 – fixa os subsídios dos Vereadores-2021/2024 Responsável: Gelson Hugo de Almeida Machado – Vereador Presidente

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do RI/TCMPA-Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

**EMENTA:** ATO QUE REGULAMENTA A FIXAÇÃO DOS SUB-SÍDIOS MENSAIS DOS VEREADORES-2021/2024. REQUISI-TOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. REGULARI-DADE.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso III do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO: I – Pela regularidade da Resolução nº 003/2020, de 14/10/2020**, que fixa os subsídios mensais dos Vereadores da Câmara Municipal de Novo Repartimento no valor de R\$9.372,00 (nove mil, trezentos e setenta e dois reais), para o período de 01/01/2021 a 31/12/2024.

II – Pelo envio dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas no quadriênio de 2021/2024 a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância aos limites constitucionais e legais.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de abril de 2023.

# RESOLUÇÃO № 16.486

Processo nº: 202103886-00

Origem: Prefeitura Municipal de Brasil Novo

Assunto: Lei nº 299 de 24/12/2020 - Ato de Fixação dos Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais 2021/2024

pais - 2021/2024

Responsável: Weder Makes Carneiro







Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do RI/TCMPA-Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

**EMENTA:** ATO QUE REGULAMENTA A FIXAÇÃO DOS SUB-SÍDIOS MENSAIS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRE-TÁRIOS MUNICIPAIS-2021/2024. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso III do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO: I – Pela regularidade da Lei nº 299 de 24/12/2020,** que fixa os subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Brasil Novo nos valores de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), R\$11.000,00 (onze mil reais) e R\$6.000,00 (seis mil reais), respectivamente para o período 2021/2024.

II – Pelo envio dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas no quadriênio de 2021/2024 a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância aos limites constitucionais e legais.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de abril de 2023.

# RESOLUÇÃO № 16.487

Processo: 1.025001.2021.2.0006

Origem: Prefeitura Municipal de Chaves

Assunto: Lei nº 413/2021 – fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais – 2021/2024 Responsável: José Ribamar Silva de Sousa - Prefeito

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do RI/TCMPA-Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

**EMENTA:** ATO QUE REGULAMENTA A FIXAÇÃO DOS SUB-SÍDIOS MENSAIS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRE-TÁRIOS MUNICIPAIS-2021/2024. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso III do Regimento

Interno (Ato  $n^{o}$ . 23/2020, com as alterações dos Atos  $n^{o}$ . 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I – Pela regularidade da Lei nº 413/2021 de 29/12/2021 que fixa os subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais da Prefeitura Municipal de Chaves em R\$18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais) e R\$8.000,00 (oito mil reais), respectivamente, para o período de 2021/2024. II − Pelo envio dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas no quadriênio de 2021/2024 a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância aos limites constitucionais e legais. Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de abril de 2023.

# RESOLUÇÃO № 16.488

Processo: 1.132002.2021.2.0000

Origem: Câmara Municipal de Belterra

Assunto: Lei nº 358/2020 – fixa os subsídios dos Vereadores − legislatura 2021/2024 Responsável: João Paulo Cu-

nha Nunes -Vereador Presidente Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do RI/TCMPA-Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

**EMENTA:** ATO QUE REGULAMENTA A FIXAÇÃO DOS SUB-SÍDIOS MENSAIS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICI-PAL DE BELTERRA-2021/2024. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso III do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO: I – Pela regularidade da Lei nº 358/2020 de 07/12/2020** que fixa os subsídios mensais dos Vereadores da Câmara Municipal de Belterra em R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para a legislatura 2021/2024.

II – Pelo envio dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas no quadriênio de 2021/2024 a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância aos limites constitucionais e legais. Sessão do







Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de abril de 2023.

#### **RESOLUÇÃO № 16.489**

Processo: 1.113002.2021.2.0000

Origem: Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás Assunto: Resolução nº 006/2020 – fixa os subsídios dos Vereadores - 2021/2024 Responsável: Jackson Vieira dos Santos Silva- Vereador

Presidente Membro/MPCM: Maria Regina Cunha Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do RI/TCMPA-Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

**EMENTA:** ATO QUE REGULAMENTA A FIXAÇÃO DOS SUB-SÍDIOS MENSAIS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICI-PAL DE BELTERRA-2021/2024. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso III do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

# **DECISÃO:**

I – Pela regularidade da Resolução nº 006/2020 de 26/10/2020 que fixa os subsídios mensais dos Vereadores da Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás em R\$7.590,00 (sete mil e quinhentos e noventa reais), para a legislatura 2021/2024.

**II –Pelo envio** dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas no quadriênio de 2021/2024 a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de abril de 2023.

# RESOLUÇÃO № 16.490

Processo: 202102659-00

Origem: Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia Assunto: Lei nº 546/2020 – fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais - 2021/2024 Responsável: Majorri Cerqueira da Silva Aquino Membro/MPCM: Maria Regina Cunha Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do RI/TCMPA-Ato nº. 23/2020, com

as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

EMENTA: ATO QUE REGULAMENTA A FIXAÇÃO DOS SUB-SÍDIOS MENSAIS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRE-TÁRIOS MUNICIPAIS-2021/2024. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. DETERMINAÇÃO DE DAR CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PU-BLICIDADE. REGULARIDADE.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso III do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

#### **DECISÃO:**

I – Pela regularidade da Lei nº 546/2020 de 28/10/2020 que fixa os subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Floresta do Araguaia, respectivamente, em R\$16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais), R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), respectivamente, respectivamente, para o período de 2021 a 2024. II – Pelo envio dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas no quadriênio de 2021/2024 a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância aos limites constitucionais e legais.

III - Determinar ao atual Prefeito Municipal de Floresta do Araguaia que implemente a publicação da Lei nº 546/2020 de 28/10/2020, a fim de dar cumprimento ao Princípio Constitucional da Publicidade.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de abril de 2023.

# RESOLUÇÃO № 16.491

Processo: 202102862-00

Origem: Câmara Municipal de Cametá

Assunto: Resolução nº 06/2020 – fixa os subsídios dos Vereadores – legislatura 2021/2024 Responsável: João

Paulo Cunha Nunes -Vereador Presidente Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do RI/TCMPA-Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

EMENTA: ATO QUE REGULAMENTA A FIXAÇÃO DOS SUB-SÍDIOS MENSAIS DOS VEREADOR-PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ-2021/2024. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

ATENDIDOS. REGULARIDADE.







Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso III do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO: I – Pela regularidade da Resolução nº 06/2020** de 20/11/2020 que fixa os subsídios mensais dos Vereador-Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Cametá em R\$10.414,64 (dez mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos) e R\$8.505,92 (oito mil, quinhentos e cinco reais e noventa e dois centavos), respectivamente, para a legislatura 2021/2024.

II – Pelo envio dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas no quadriênio de 2021/2024 a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância aos limites constitucionais e legais.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de abril de 2023.

# RESOLUÇÃO № 16.492

PROCESSO Nº: 202004527-00

ASSUNTO: SUBSÍDIOS (PREFEITO, VICE-PREFEITO E SE-

CRETÁRIOS)

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: PIÇARRA EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: MARCOS ROGÉRIO DE SOUSA CHAGAS - Pres. Câm. Municipal REMETENTE: WAGNE COSTA MA-

CHADO – PREFEITO

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/ C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: LEI MUNICIPAL № 233/2020. FIXAÇÃO DE SUB-SÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. ITAITUBA. MAJORAÇÕES DE SUBSÍDIO. SUS-PENSÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. EXERCÍCIO FINAN-CEIRO DE 2021. REGULARIDADE.

- 1. Conformidade com os Arts. 29, V, da CF/88;
- 2. Majoração dos valores de subsídio em relação à legislatura anterior;
- 3. Pagamentos realizados nos mesmos valores fixados para a legislatura anterior, em observância à Lei Complementar nº 137/2020.

**RESOLVEM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso III do Regimento Interno TCM-PA, conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO: I. Pela REGULARIDADE da Lei Municipal nº 233/2020**, que fixou o subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários do município de Piçarra, respectivamente nos valores de R\$ 14.040,00 (quatorze mil e quarenta reais), R\$ 10.140,00 (dez mil, cento e quarenta reais) e R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para o mandato de 2021-2024;

II. por ANEXAR os autos à prestação de contas dos respectivos exercícios para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas, inclusive para fins de acompanhamento e restituição, não só dos valores pagos a maior já detectado pela Controladoria como quaisquer outros que assim possam ter sido feitos de março a dezembro de 2021.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de Abril de 2023.

# RESOLUÇÃO № 16.365

Processo nº 046001.2020.1.000

Município: Mocajuba Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo

Ordenadores: Elieth de Fátima da Silva Braga (01/01/2020 a 07/02/2020) e Cosme Macedo Pereira

(08/02/2020 a 31/12/2020)

Contador: José Augusto Rufino de Sousa

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora MPCM: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MOCAJUBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. ANÁLISE UNIFICADA DOS ATOS DE GOVERNO E DE GESTÃO. DEFESA APRESENTADA. MANUTENÇÃO DE FALHAS FORMAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA SRA. ELIETH DE FÁTIMA DA SILVA BRAGA E APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO SR. COSME MACEDO PEREIRA. APLICAÇÃO







DE MULTAS. FIXAÇÃO DE ALERTAS E DETERMINAÇÕES ATINENTES AO JULGAMENTO DAS CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

#### **DECISÃO:**

I – EMITIR, com fundamento no art. 37, inciso I da Lei Complementar 109/2016, Parecer Prévio favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal de Mocajuba, no período de 01/01/2020 a 07/02/2020, de responsabilidade da Sra. Elieth de Fátima da Silva Braga;

II – EMITIR, com base no art. 37, inciso II da Lei Complementar 109/2016, Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Mocajuba, no período de 08/02/2020 a 31/12/2020, de responsabilidade do Sr. Cosme Macedo Pereira;

III – DETERMINAR ao Sr. Cosme Macedo Pereira o recolhimento aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, do valor correspondente aos juros e correção monetária sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pagos a título de 13º salário ao Ordenador, em desacordo com a Lei Municipal 3.442/2016, de 14/12/2016, calculados a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora apreciado, segundo os índices e condições estabelecidas na legislação local, em conformidade com o art. 706, §5º do RITCMPA;

IV – APLICAR as multas abaixo ao Sr. Cosme Macedo Pereira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA:

1 – 100 UPF-PA, nos termos do art. 698, inciso III, alínea "b" do RITCMPA, pelo descumprimento do art. 12, incisos II e III, item 27 do Anexo I da Instrução Normativa 02/2019/TCMPA, de 16/12/2019, em função da não remessa do Quadro Anual da Dívida Ativa junto ao Balanço Geral;

**2 – 100 UPF-PA**, nos moldes do art. 698, inciso III, alínea "b" do RITCMPA, pelo não repasse ao INSS das contribuições previdenciárias dos segurados, na ordem de R\$522.983,38 (quinhentos e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), descumprindo o art. 195, inciso II da Constituição Federal;

**3 – 300 UPF-PA**, na forma do art. 698, inciso III, alínea "b" do RITCMPA, pelas falhas técnicas e formais apresentadas em processos licitatórios;

4 – **1.000 UPF-PA**, nos termos do art. 71, inciso I da Lei Complementar 109/2000 combinado com art. 698, inciso IV, alínea "b" do RITCMPA, pelo descumprimento do art. 42 da LRF, em decorrência da situação de calamidade pública (período de pandemia da COVID-19), nos termos estabelecidos pela Lei complementar 173/2020.

**V – CIENTIFICAR** o Sr. Cosme Macedo Pereira de que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, acarretará acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA;

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral, após o trânsito em julgado desta decisão, a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Mocajuba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que este Tribunal vier a imputar, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal de Mocajuba, ao acima disposto, notadamente quanto à retirada dos autos neste Tribunal, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, a adotar as providências necessárias no que diz respeito à remessa postal da referida documentação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de fevereiro de 2023.

# DO GABINETE DA PRESIDENTE – GP

# **PAUTA DE JULGAMENTO**

# **CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 11/05/2023, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:







#### 01) Processo nº 122001.2021.1.000

Responsável: Sr(a). Marcus Leão Colares — (01/01/2021

até 31/12/2021)

Origem: Prefeitura Municipal / SANTA BARBARA DO PARA Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Afonso Cláudio Pinto Alves -

01/01/2021 a 31/12/2021 (Contador)

### 02) Processo nº 135207.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Maria das Graças Garcia Rodrigues

Origem: FUNDEB / CURUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Edmar Junior de Oliveira

Imbeloni

### 03) Processo nº 061398.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Antônio Cardoso de Oliveira Júnior. Origem: Fundo Municipal de Saúde / PRIMAVERA Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Vinicius Nazareno Garcia de

Lima

# 04) Processo nº 092224.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Stenio Bezerra de Sousa - (01/01/2021 até 31/07/2021) e Sr(a). Clenes dos Santos

Ribeiro - (01/08/2021 até 31/12/2021)

Origem: Fundo Municipal de Educação / DOM ELISEU Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Marcelo Alves dos Santos

# 05) Processo nº 113409.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Inapoam Meneses Ferreira - (01/01/2021 até 30/04/2021) e Sr(a). Dinaqueile Barros

da Silva Oliveira - (01/05/2021 até 31/12/2021) Origem: FUNDEB / ELDORADO DO CARAJAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Ewerton Andrade Cavalcante - (04/01/2021 até 31/12/2021) e Sr(a). Francisco Fogaça

de Castro - (01/01/2021 até 03/01/2021)

#### 06) Processo nº 140202.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Gilberto Bianor dos Santos Paiva

Origem: Fundo Municipal de Saúde / PLACAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Raimundo Rafic Salomão

# 07) Processo nº 001427.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Josiane da Costa Baia

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente / ABAETETUBA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

# 08) Processo nº 114474.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Flavio Nascimento Lima (01/01 a 16/08) e Sr(a). Raul Cardoso Duarte Junior (17/08 a 31/12)

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / GOIANESIA DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

# 09) Processo nº 014617.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Rodrigo Silvano Silva Rodrigues Origem: PROMABEN - Programa de Saneamento da Bacia

da Estrada Nova de Belém / BELEM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

# 10) Processo nº 027411.2021.2.000

Responsável: Sr(a). José Carlos Azevedo - (01/01/2021 até 02/03/2021), Sr(a). Wander Menezes Duarte - (03/03/2021 até 16/03/2021) e Sr(a). Arleide Lores Da

Silva Tibolla - (17/03/2021 até 31/12/2021)







Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente / CONCEICAO DO ARAGUAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

#### 11) Processo nº 027421.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Elida Elena Moreira

Origem: FUNDEB / CONCEICAO DO ARAGUAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

# 12) Processo nº 096456.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Andrea Ribeiro de Gusmão Campos Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente / OURILANDIA DO NORTE

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

# 13) Processo nº 098422.2021.2.000

Responsável: Sr(a). José Orlando Menezes Andrade

Origem: Fundo Municipal de Habitação de Interesse

Social / PARAUAPEBAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

# 14) Processo nº 062411.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Jucema Furtado Cappellesso Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente / REDENCAO DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

# 15) Processo nº 201903550-00

Responsável: Sr(a). Gedeon Ramos da Silva Origem: Câmara Municipal / Rondon do Para

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinario

Exercício: 2012

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Orlando Barata Mileo Junior

#### 16) Processo nº 1.058412.2019.2.0001

Responsável: Sr(a). Rosivaldo Paranhos de Almeida Origem: Fundo Municipal de Educação / PORTEL

Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de revisão contra decisão objeto do Acórdão 40.443/2022

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

# 17) Processo nº 1.092002.2019.2.0001

Responsável: Sr(a). Edilson Oliveira Sousa Origem: Câmara Municipal / DOM ELISEU

Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Wachiton Ferreira Mota

(Contador)

#### 18) Processo nº 1.128001.2022.2.0015

Responsável: Sr(a). Kelly Cristina Destro (Prefeita

Municipal)

Origem: Prefeitura Municipal / ULIANOPOLIS

Assunto: Outros - INADMISSIBILIDADE DE DEMANDA DA

OUVIDORIA Exercício: 2022

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). CLEBIA DE SOUSA COSTA

(OAB/PA 13.915)

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, em 04/05/2023.

# **JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA**

Secretário-Geral

Protocolo: 39450

# DO GABINETE DO CORREGEDOR

# SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

# **CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 058/2023

PROCESSO N°: 1.136006.2021.2.0003

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA.

**INTERESSADO: SIMONE EVANGELISTA CARVALHO** 







EXERCÍCIO: 2021

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 136006.2021.2.000 ACÓRDÃO № 42.333, DE 28/03/2023.

Considerando o relatado na Informação № 058/2023 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 04 (quatro) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO № 42.333, DE 28/03/2023

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.** 

Belém. 04 de Maio de 2023.

# JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

# DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 059/2023

PROCESSO N°: 1.053001.2021.2.0036

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ/

PA.

INTERESSADO: ARGEMIRO JOSÉ BENTES DINIZ

EXERCÍCIO: 2021

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO № 053001.2021.1.000 RESOLUÇÃO № 16.434, DE 28/03/2023.

Considerando o relatado na Informação № 059/2023 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 06 (seis) parcelas o pagamento referente a multa da № 053001.2021.1.000 RESOLUÇÃO № 16.434, DE 28/03/2023.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.** 

Belém, 04 de maio de 2023.

# **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

# DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 060/2023

PROCESSO N°: 1.082001.2017.2.0007

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE/PA INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO DE LIMA GOUVEIA

EXERCÍCIO: 2017

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE AO PROCESSO № 082001.2017.2.000, ACÓRDÃO № 37.946, DE 03/02/2021.

Considerando o relatado na Informação Nº 060/2023 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 02 (duas) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 37.946, DE 03/02/2021.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.** 

Belém, 04 de maio de 2023.

# **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 39451

# DO GABINETE DE CONSELHEIRO

# **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

# **CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 099001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS Responsável: JOSELINO PADILHA (Prefeito Municipal) Instrução: 7ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Erika Monique Paraense

Serra Vasconcellos

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de RURÓPOLIS - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. JOSELINO PADILHA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 7º Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

#### É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu,







oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de RURÓPOLIS - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional. Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 099001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 099001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. JOSELINO PADILHA, Prefeito Municipal de RURÓPOLIS - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém, 3 de maio de 2023.

# **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro/Relator

# **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 029001.2021.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Responsável: JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA (Pre-

feito Municipal)

Instrução: 7º Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO

**CUNHA** 

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de CURUÇÁ - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 7ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 03/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

# É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e







adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de CURUÇÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional. Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 029001.2021.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 029001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA, Prefeito Municipal de CURUÇÁ - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém/PA, 3 de maio de 2023.

### **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro/Relator

# **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 029001.2021.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal -

Exercício 2021

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Responsável: JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA (Pre-

feito Municipal)

Instrução: 7ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO

CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) José Carlos Araújo

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de CURUÇÁ - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 7º Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

#### É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de CURUÇÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, <u>decido</u>







monocraticamente, pela juntada dos autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 029001.2021.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 029001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA, Prefeito Municipal de CURUÇÁ - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém/PA, 3 de maio de 2023.

### **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro/Relator

# **CONS. DANIEL LAVAREDA**

# DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

Processo nº 1.115430.2015.2.0001 (Pedido de Revisão) – 115430.2015.2.000 (Prestação de Contas)

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ipixuna

do Pará

Exercício: 2015

Assunto: Pedido de Revisão à decisão deste Tribunal

exarada por meio do Acórdão nº 36.718.

Responsável: Herom Franklin Pinheiro Rodrigues Advogado: Isaac dos Santos Farias – OAB/PA nº 29.544

# RELATÓRIO.

# I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Visando amparo no art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, o Ordenador de despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ipixuna do Pará, exercício 2015, Sr. Herom Franklin Pinheiro Rodrigues, em dezembro de 2022, ingressou com pedido de revisão à decisão deste Tribunal exarada por meio do Acórdão nº 36.718/2020, que decidiu pela irregularidade das contas, pelas seguintes falhas:

- 1. Remessa intempestiva da prestação de contas;
- **2.** Insuficiência de saldo financeiro para absorver as inscrições em restos a pagar;

- **3.** Incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes;
- **4.** Ausência de publicação no mural de licitações dos procedimentos licitatórios incluindo as dispensas/inexigibilidade e seus respectivos contratos e termos aditivos.

#### II – TEMPESTIVIDADE.

O pedido fora interposto no dia 07/12/2022, por procurador devidamente habilitado, e é tempestivo nos termos do art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, considerando que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 05/01/2021.

# III – FUNDAMENTAÇÃO DO RECORRENTE PARA ADMISSIBILIDADE.

Pretendendo satisfazer os requisitos de admissibilidade, inclusive com efeito suspensivo, disse o interessado que estão presentes os pressupostos, razões e requisitos jurídicos, considerando o seguinte:

- **3.1 O** processo encontra-se transitado em julgado neste Tribunal, não havendo outra forma de rescindir a decisão senão pela via do pedido de revisão;
- **3.2 O** julgamento ocorreu com insuficiência de documentos, aos quais o ordenador faz juntada nesta oportunidade;
- **3.3 Os documentos são capazes de influir significativamente** na análise das contas, podendo modificar o resultado do julgamento.

# É o relatório.

#### VOTO

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Do conteúdo dos autos, verifica-se satisfeitos todos os requisitos formais pertinentes à peça recursal, elencados no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, quais sejam: interposição por escrito, apresentação dentro do prazo, qualificação indispensável à identificação do interessado, assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo e formulação do pedido com clareza.

Além de que, ao teor do relatório declinado, não se pode afastar da análise os requisitos de admissibilidade expostos no art. 629 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que no caso concreto do presente processo, permeia-se pela transparente necessidade de exame das razões e documentos carreados aos autos, para que não subsista qualquer possibilidade de se emitir decisão sem amparo na realidade fática das contas executadas, em respeito ao princípio da verdade real.







Entretanto, não vislumbro fundamentação bastante, em especial com relação ao periculum in mora, que justifique a concessão de efeito suspensivo, uma vez que a situação fática que o autoriza deve estar fortemente motivada, com razões que levem a crer que a demora na prolação de decisão definitiva pode causar sérios danos ao resultado útil do processo ou prejuízo considerável ao ordenador, o que não restou explícito nos autos. Assim, não o atribuo ao presente pedido, devendo-se proceder regular processamento segundo as regras regimentais.

# **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto.

Decido pelo **conhecimento do presente Pedido de Revisão** à decisão deste Tribunal exarada por meio do Acórdão nº 36.718/2020, nos autos do processo de prestação de contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ipixuna do Pará, exercício 2015, de responsabilidade do Sr. Heron Franklin Pinheiro Rodrigues. Entretanto, deixo de conceder efeito suspensivo ao presente Pedido, uma vez não se demonstrar as hipóteses regimentais autorizativas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 04 de maio de 2023.

### **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro - TCM/PA

Protocolo: 39449

# **CONS. CEZAR COLARES**

# **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 115001.2020.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ Responsável: KATIANE FEITOSA DA CUNHA (Prefeita Mu-

nicipal)

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: ELISABETH MASSOUD SA-

LAME DA SILVA

Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2020

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de IPIXUNA DO PARÁ - PA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. KATIANE FEITOSA DA CUNHA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 02/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

#### É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de IPIXUNA DO PARÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, <u>decido monocraticamente</u>, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 115001.2020.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.







A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 115001.2020.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado a Sra. KATIANE FEITOSA DA CUNHA, Prefeita Municipal de IPIXUNA DO PARÁ - PA, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 2 de maio de 2023.

# SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 115001.2020.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal -

Exercício 2020

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ Responsável: KATIANE FEITOSA DA CUNHA (Prefeita Municipal)

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: ELISABETH MASSOUD SA-LAME DA SILVA

Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares Exercício: 2020

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de IPIXUNA DO PARÁ - PA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. KATIANE FEITOSA DA CUNHA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 02/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

# É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu,

oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de IPIXUNA DO PARÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, <u>decido monocraticamente</u>, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 115001.2020.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 115001.2020.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). KATIANE FEITOSA DA CUNHA, Prefeita Municipal de IPIXUNA DO PARÁ - PA, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação









junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 2 de maio de 2023.

# SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 115001.2019.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ Responsável: KATIANE FEITOSA DA CUNHA (Prefeita Mu-

nicipal)

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO

**CUNHA** 

Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2019

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de IPIXUNA DO PARÁ - PA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Srª. KATIANE FEITOSA DA CUNHA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 02/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

# É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de IPIXUNA DO PARÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 115001.2019.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os consolidados sob а tramitar 115001.2019.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado a Srª. KATIANE FEITOSA DA CUNHA, Prefeita Municipal de IPIXUNA DO PARÁ - PA, para o exercício de 2019, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimen-

Belém, terça-feira, 2 de maio de 2023.

# SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

# **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 115001.2019.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal -

Exercício 2019

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ Responsável: KATIANE FEITOSA DA CUNHA (Prefeito Municipal)







Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares Exercício: 2019

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de IPIXUNA DO PARÁ - PA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. KATIANE FEITOSA DA CUNHA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 02/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto iunto ao Colendo Plenário.

#### É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de IPIXUNA DO PARÁ - PA, de

forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, <u>decido monocraticamente</u>, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 115001.2019.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 115001.2019.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). KATIANE FEITOSA DA CUNHA, Prefeito Municipal de IPIXUNA DO PARÁ - PA, para o exercício de 2019, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 2 de maio de 2023.

# SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

# **CONS. SÉRGIO LEÃO**

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 001001.2019.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Responsável: ALCIDES EUFRASIO DA CONCEIÇÃO NE-

GRÃO (Prefeito Municipal)
Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Erika Monique Paraense

Serra Vasconcellos

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de

Souza Leão

Exercício: 2019

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de ABAETETUBA - PA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. ALCIDES EUFRA-SIO DA CONCEIÇÃO NEGRÃO, os quais receberam regular







tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 02/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

# É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de ABAETETUBA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional. Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Pro-001001.2019.1.000), objetivando n.º

processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os consolidados а tramitar sob 001001.2019.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). ALCIDES EUFRASIO DA CON-CEIÇÃO NEGRÃO, Prefeito Municipal de ABAETETUBA -PA, para o exercício de 2019, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 2 de maio de 2023.

#### FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 001001.2019.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal -

Exercício 2019

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Responsável: ALCIDES EUFRASIO DA CONCEIÇÃO NE-

GRÃO (Prefeito Municipal) Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1º Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Erika Monique Paraense

Serra Vasconcellos

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de

Souza Leão

Exercício: 2019

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de ABAETETUBA - PA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. ALCIDES EU-FRASIO DA CONCEIÇÃO NEGRÃO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 02/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.







O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de ABAETETUBA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, <u>decido monocraticamente</u>, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 001001.2019.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 001001.2019.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do

Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). ALCIDES EUFRASIO DA CON-CEIÇÃO NEGRÃO, Prefeito Municipal de ABAETETUBA -PA, para o exercício de 2019, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 2 de maio de 2023.

# FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator

# **DECISÃO MONOCRÁTICA**

# **CONS. LÚCIO VALE**

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.079400.2022.2.0003

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Assistência Social

MUNICÍPIO: São Miguel do Guamá

ASSUNTO: Denúncia

**DENUNCIANTE:** RCVR DE OLIVEIRA LTDA. EPP

**DENUNCIADA:** Ana Barbara Freitas dos Reis – Secretária

Municipal de Assistência Social **RELATOR:** Conselheiro Lúcio Vale

**EXERCÍCIO:** 2022 **1. RELATÓRIO** 

Tratam os autos de denúncia dirigida a este Tribunal contra atos da Sra. Ana Barbara Freitas dos Reis - Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social de São Miguel do Guamá no Pregão Eletrônico 052/2022, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios para composição de cestas básicas.

A denunciante afirma que se sentiu lesada, pois teria apresentado a proposta mais vantajosa em relação ao adjudicatário, mas teria sido desclassificada e sua proposta recusada porque os catálogos apresentados pela empresa não continham as especificações dos itens, bem como a composição dos elementos não continham os insumos dos produtos até a entrega dos mesmos, dificultando as análises feitas pela Administração Municipal.

Informa que a pregoeira descumpriu o edital do certame supramencionado, haja vista que deveria ter concedido prazo superior à denunciante para apresentar as amostras, sob pena de não aceitação da proposta.

Por fim, alega que teve duas intenções de recurso rejeitadas sob o motivo de não ter preenchido os pressupostos de juízo de admissibilidade, sob a alegação







de motivação genérica, requerendo que este Tribunal reconduza a denunciante ao nível de classificada em primeiro lugar, bem como realize a desclassificação da empresa vencedora AURELIO JUNIOR OLIVEIRA PEREIRA ITDA

Após prévia análise dos requisitos de admissibilidade da denúncia, concluiu-se pela utilização do artigo 568, §2º do RITCM/PA<sup>1</sup>, para que a denunciada fosse notificada a prestar os esclarecimentos necessários.

A denunciada alegou, em síntese, que as informações relatadas pela empresa denunciante são vazias, e distorcidas da realidade, e que o processo seguiu todos os trâmites legais, não existindo afronta à legislação, tampouco favorecimento de qualquer licitante.

Além disso, aduziu que a desclassificação da empresa licitante se deu em conformidade com o item 8.7.1 do instrumento convocatório, uma vez que a licitante apresentou o catálogo somente com imagens, não contendo as especificações dos itens e as composições dos elementos referente aos insumos dos produtos até a entrega do mesmo, conforme exige o Edital.

Em relação ao questionamento de suposta irregularidade da pregoeira em não conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis para empresa apresentar as amostras dos produtos, informou que não foi solicitado amostra pela pregoeira, mas sim catálogo como documento complementar, de acordo com o item 8.6 do edital.

Conforme se observa, foi solicitado que a licitante apresentasse catálogo com as devidas especiações dos itens, no entanto o que a mesma fez foi enviar catálogo somente com imagens. Portanto, a licitante teve sua proposta desclassificada de acordo com os termos do edital, e do art. 48, inciso I da Lei 8.666/93.

Por fim, discorreu que não configura ilegalidade a desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, e, em que pese o questionamento da empresa RCVR de Oliveira LTDA sobre o indeferimento de sua intenção de recurso pela pregoeira, tal recusa ocorreu em razão da empresa ter apresentado manifestação de forma genérica, não evidenciando nenhum ato a ser reformado, configurando ato protelatório. Infere-se que neste momento não cabe a análise de mérito e sim dos pressupostos de juízo de admissibilidade, que neste caso não estavam claramente preenchidos.

Assim, esclarecendo todos os pontos levantados na denúncia, a denunciada requer a inadmissibilidade da mesma.

É o relatório.

# 2. ANÁLISE DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

O Regimento Interno do TCMPA (Ato 23) estabelece, de maneira clara e literal, a disciplina fixada à análise de admissibilidade dos processos de denúncias autuados em desfavor dos jurisdicionados desta Corte de Contas, conforme requisitos cumulativos dispostos em seu art. 564, que transcrevo:

Art. 564. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II – ser redigida com clareza e objetividade;

# III – CONTER O NOME COMPLETO, A QUALIFICAÇÃO E O ENDEREÇO DO DENUNCIANTE;

IV - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

**V** – anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato denunciado.

- §1º. A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.
- §2º. Para fins de identificação, o denunciante anexará cópia autêntica de documento de identidade e de comprovante de endereço expedido em até 3 (três) meses anteriores à protocolização da denúncia.
- §3º. O exame de admissibilidade abordará, para além dos requisitos enumerados neste artigo, a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade representante, a suficiência dos indícios **e a existência de** interesse público, no trato da suposta ilegalidade apontada.

Em análise dos autos, conforme assentado em relatório, ficou claramente evidenciado nos esclarecimentos prestados pela denunciada, que a denúncia encaminhada ao TCMPA não merece admissibilidade.

Ainda que em superficial análise, verifico que os fatos alegadamente demonstrados junto à gestão municipal do Fundo de Assistência Social de São Miguel do Guamá não possuem suficiência de indícios ou existência de interesse público, haja vista que a empresa denunciante traz alegações que supostamente apenas lhe desfavorecem, as quais foram igualmente esclarecidas pela denunciada quando da apresentação da justificação prévia.

Ressalta-se que a inabilitação de empresa privada de certame licitatório, por si só, não configura







automaticamente questão de interesse público, logo, tratando-se de entidade privada, a lesão resultante, caso confirmada, estaria em desfavor apenas da denunciante, não se podendo atribuir efeito de lesão ao município para que esta Corte intervenha.

Dessa maneira, considerando a necessidade de haver interesse público envolto na demanda, o que inexiste no caso em senda, percebe-se tratar-se de desígnio particular, que deve ser exercido em instituição estatal diversa da procurada pela denunciante.

Isto porque a tutela de interesses individuais não é competência desta Corte de Contas, citando-se, para fins didáticos, o voto condutor do Ministro-Substituto Weder de Oliveira no Acórdão 8071/2010-TCU-Primeira Câmara: "(...) A possibilidade de representação a este Tribunal prevista no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 é ampla e, em princípio, pode envolver todo e qualquer ato administrativo regido pela lei de licitações, inclusive atos de desclassificação de propostas. [...]. Entretanto, não se pode olvidar que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público. [...]. Incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio (...)."

Nesse diapasão, coleciono a seguinte ementa de mesmo sentido:

DENÚNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(TCU – DEN: 02122220185, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 29/05/2019, Plenário) É de bom alvitre reforçar que esta Corte de Contas não pode ser utilizada como mera instância recursal de empresas inabilitadas em certames licitatórios, razão pela qual, a rigor, a denúncia não preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, de acordo com o art. 570², §3º do RITCMPA.

#### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido e assim submeto à homologação deste Colendo Plenário, pela INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA, por não estarem atendidos os requisitos cumulativos previstos no art. 564 do RITCMPA.

Dê-se ciência aos interessados por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma do **art. 570** do RITCMPA<sup>3</sup>.

São os termos que submeto à análise e homologação deste Colendo Plenário, na forma regimental.

Belém, 16 de março de 2023.

#### **LÚCIO VALE**

Conselheiro/Relator

<sup>1</sup> Art. 568. As denúncias e as representações sobre irregularidades ou ilegalidades encaminhadas ao Tribunal, ou identificadas pelas unidades técnicas de controle externo do TCMPA, nos termos deste Regimento Interno, serão autuadas e distribuídas ao Gabinete do Conselheiro com prevenção para o município, competindo-lhe o exame preliminar de admissibilidade, em até 10 (dez) dias após a protocolização, e regular processamento. (...)

§ 2º. É facultado ao Conselheiro Relator, antes de consignar o juízo de admissibilidade, determinar a notificação do denunciado/representado, em caráter reservado, para apresentação de Justificação Prévia no prazo máximo de 10 (dez) dias, desde que sua prévia ciência dos fatos não possa gerar obstáculo ou embaraço à apuração dos mesmos, pelo controle externo deste TCMPA.

<sup>2</sup> Art. 570. (...).

§1º. É facultado ao Conselheiro Relator, na decisão que inadmitir a denúncia ou representação, nos termos do *caput*, deste artigo, determinar a juntada dos respectivos autos ao processo de prestação de contas vinculado, objetivando a possibilidade de orientação e direcionamento da análise realizada pelo órgão técnico.

<sup>3</sup> **Art. 570.** Dar-se-á ciência ao denunciante/representante, resguardado o sigilo de identidade, quando aplicável, por intermédio de publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, da decisão monocrática, homologada pelo Plenário, devidamente fundamentada, que determinar liminarmente o arquivamento da denúncia ou representação de qualquer natureza, dado o não atendimento dos requisitos de admissibilidade.

# DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

# **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

# CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA

# EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 32/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA (Processo nº 202102030-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Fabiano Hermes Aguiar.** 

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições







conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e Art. 75, III e 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 677, §2º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 15 (quinze) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Fabiano Hermes Aguiar, Presidente da Câmara Municipal do Cumaru do Norte, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 116/2021/CONTROLADORIA/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Substituto Alexandre Cunha - Relator/TCM

Protocolo: 39423

# EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 33/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA (Processo nº 202102030-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Antônio Pereira da Silva.** 

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e Art. 75, III e 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 677, §2º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 15 (quinze) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Antônio Pereira da Silva, Presidente da Câmara Municipal do Cumaru do Norte, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 116/2021/CONTROLADORIA/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Substituto **Alexandre Cunha** - Relator/TCM

Protocolo: 39426

# **CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 006/2023/Cons. Subst. Márcia Costa/TCMPA (Processo nº 201707223-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, ELSON CARDOSO.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 110, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), com fundamento no Art. 30, § 1º, da LOTCM, c/c Art. 8º, parágrafo único da Resolução Adm nº 13/2018/TCMPA e Art. 26, § 1º da Resolução Adm 18/2018/TCMPA, **Notifico**, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 30 (trinta) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, ELSON DIRETOR EXECUTIVO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO do município de PARAUAPEBAS / SAAEP, no exercício financeiro de 2017, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER № RA 1137/2021/CT/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 03 de maio de 2023.

Conselheira Substituta Márcia Costa - Relatora/TCM

Protocolo: 39419

# CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

# **NOTIFICAÇÃO**

# 1ª CONTROLADORIA

# NOTIFICAÇÃO Nº 066/2023/1º CONTROLADORIA/TCMPA (PROCESSO N° 1.098001.2023.2.0004 eTCM)

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o Sr. DARCI JOSÉ LERMEN, Prefeito do Município de Parauapebas, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos sobre a Denúncia, protocolada nesta Corte de Contas sob o nº 1.098001.2023.2.0004, que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICADTCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional. O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento









de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 26/2022 – RITCM-PA).

Belém, 03 de maio de 2023.

#### **SÉRGIO LEÃO**

Conselheiro Relator

# DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

# **PORTARIA**

# DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0395/2023 DE 18/04/2023.

Nome: HILDA MARIA ZAHLUTH CENTENO NORMANDO Assunto: Interromper no dia 12 de abril de 2023, as férias concedidas através da Portaria nº 0226/2023, de 07/03/2023, referentes ao período aquisitivo de 2021/2022, ficando o saldo para gozo oportuno.

# ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

# PORTARIA Nº 0418/2023 DE 28/04/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020); CONSIDERANDO as disposições fixadas pela Lei 9.050. de

**CONSIDERANDO** as disposições fixadas pela Lei 9.050, de 06/05/2020;

**CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico nº 078/2023/DIJUR/TCM/PA, de 16/03/2023, constante no Processo nº PA202314380, de 13/03/2023;

#### **RESOLVE:**

1. Retificar a Portaria nº 1060/2022, de 03/11/2022 que concedeu 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio à Conselheira Substituta **ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA**, alterando o triênio para 06/05/2015 a 05/05/2018, nos termos da Lei 9.050, de 06/05/2020; 2. Conceder à referida Conselheira 60 (sessenta) dias de licença-prêmio, referentes ao triênio 06/05/2018 a 05/05/2021, nos termos da referida Lei mencionada.

# ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

# PORTARIA Nº 0419/2023 DE 28/04/ 2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

**CONSIDERANDO** as disposições fixadas pela Lei 9.050, de 06/05/2020;

**CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico nº 078/2023/DIJUR/TCM/PA, de 16/03/2023, constante no Processo nº PA202314380, de 13/03/2023;

#### **RESOLVE:**

1. Retificar a Portaria nº 1059/2022, de 03/11/2022 que concedeu 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio ao Conselheiro Substituto **JOSE ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA**, alterando o triênio para 06/05/2015 a 05/05/2018, nos termos da Lei 9.050, de 06/05/2020; 2. Conceder ao referido Conselheiro 60 (sessenta) dias de licença-prêmio, referentes ao triênio 06/05/2018 a 05/05/2021, nos termos da referida Lei mencionada.

#### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

#### DIÁRIA

# DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0404/2023 DE 24/04/2023

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 1138/2016, de 26/09/2016, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no processo nº PA202314519, de 19/04/2023;

#### RESOLVE:

 Designar o servidor abaixo, para ministrar palestra no Encontro Regional da UNCME-PA no município de Soure/PA, concedendo-lhe diárias;











Nome	Cargo/Função	Matrícula	Município	Período	Diárias
Everaldo Lino Alves	Coordenador de Fiscalização	500000781	Soure	04 A 06/05/2023	02 e ½ (duas e meia)

2. Ao final do referido evento, o servidor deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

#### **ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO**

Diretor de Gestão de Pessoas

#### PORTARIA Nº 0405/2023 DE 25/04/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

**CONSIDERANDO** o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202314530, de 25/04/2023;

#### **RESOLVE:**

Autorizar o Conselheiro SEBASTIÃO CEZAR LEAO COLARES, para participar das Visitas Técnicas relativas ao acompanhamento das ações da área da Educação, que serão realizadas nos municípios de Soure e Salvaterra, no período de 26 a 28 de abril de 2023, concedendo-lhe 02 e 1/2 (duas e meia) diárias.

#### ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

#### PORTARIA Nº 0406 DE 25/04/2023

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 1138/2016, de 26/09/2016, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no processo nº PA202314530, de 25/04/2023;

1. Autorizar os servidores abaixo, para participarem das Visitas Técnicas relativas ao acompanhamento das ações da área da Educação, que serão realizadas nos municípios de Soure e Salvaterra, concedendo-lhes diárias;

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	MUNICÍPIO	PERÍODO	DIÁRIAS
Sérgio Roberto Bacury de Lira	Assessor Especial II	500000942			
Marinice Pureza Gomes	F. G. Coord. de Apoio Especializado	500000736	Soure e		2 e ½ (duas e meia)
Edson Paiva De Menezes	Assessor Técnico	500000928	Salvaterra	20/01/2023	ciu)

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

# **ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO**

Diretor de Gestão de Pessoas

# PORTARIA Nº 0407 DE 26/04/2023

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 1138/2016, de 26/09/2016, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994; CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202314532, de 25/04/2023;

# **RESOLVE:**

1. Designar os servidores abaixo, para a realização da "Operação Educação", que será realizado no município de Marituba/PA, concedendo-lhes diárias;









NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	MUNICÍPIO	PERÍODO	DIÁRIA
RAFAEL VINICIUS MELO DOS SANTOS	ASSESSOR TÉCNICO	500000705	Marituba	24/04/2023	½ (meia)
RAPHAEL AMANDIO GRAIM CARVALHO	ASSESSOR TÉCNICO	500000972			½ (meia)

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

# **ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO**

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 39452

# **DESIGNAR SERVIDOR**

# **DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP**

#### PORTARIA Nº 0417 DE 28/04/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar n° 109, de 27/12/2016, combinado com o inciso XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23);

CONSIDERANDO a solicitação contida no Memo nº 060/2023, de 26/04/2023;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para realizar fiscalização na modalidade acompanhamento, no município de Cametá, de acordo com o item 3.2.1 do Plano Anual de Fiscalização - PAF (Resolução nº 04/2023/TCM PA, de 28/03/2023), na Secretaria Municipal de Saúde, com objetivo de verificar o cumprimento das determinações do Relatório Técnico de Acompanhamento (campanha de vacinação contra COVID-19), conforme Acórdão nº 40.717 de 15/06/2022.

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
500000363	Elisa do Socorro Melo Resque	Auditor de Controle Externo	~ ~
500000780	Fábio Augusto Nazaré Rodrigues	Auditor de Controle Externo	COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - CFES
500000788	Márcia de Oliveira Barleta	Auditor de Controle Externo	2 3.1322 3.23

Art. 2º O trabalho será coordenado pela servidora Elisa do Socorro Melo Resque, Auditora de Controle Externo e supervisionado pela servidora Sílvia Miralha de Araújo Ribeiro - Auditora de Controle Externo e Coordenadora da CFES, que terá até o dia 31/08/2023 para concluir a fiscalização.

#### **ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES**

Conselheiro/Presidente

# PORTARIA Nº 0422 DE 28/04/ 2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar n° 109, de 27/12/2016, combinado com o inciso XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23):

CONSIDERANDO a solicitação contida no Memo nº 060/2023, de 26/04/2023;

#### RESOLVE

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para realizar fiscalização na modalidade acompanhamento, no município de Marabá, de acordo com o item 3.2.1 do Plano Anual de Fiscalização - PAF (Resolução nº 04/2023/TCM PA, de 28/03/2023), na Secretaria Municipal de Saúde, com objetivo de verificar o cumprimento das determinações do Relatório Técnico de Acompanhamento (campanha de vacinação contra COVID-19), conforme Acórdão nº 40.933 de 06/07/2022.

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
500000363	Elisa do Socorro Melo Resque	Auditor de Controle Externo	
500000780	Fábio Augusto Nazaré Rodrigues	Auditor de Controle Externo	COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - CFES
500000788	Márcia de Oliveira Barleta	Auditor de Controle Externo	2.11.67.1652 6.25









Art. 2º O trabalho será coordenado pela servidora Fábio Augusto Nazaré Rodrigues, Auditor de Controle Externo e supervisionado pela servidora Sílvia Miralha de Araújo Ribeiro - Auditora de Controle Externo e Coordenadora da CFES, que terá até o dia 30/11/2023 para concluir a fiscalização.

# **ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES**

Conselheiro/Presidente

#### PORTARIA Nº 0423 DE 28/04/ 2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar n° 109, de 27/12/2016, combinado com o inciso XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23);

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Memo nº 060/2023, de 26/04/2023; **RESOLVE:** 

Art. 1° Designar os servidores abaixo relacionados para realizar fiscalização na modalidade acompanhamento, no município de Santana do Araguaia, de acordo com o item 3.2.1 do Plano Anual de Fiscalização - PAF (Resolução nº 04/2023/TCM PA, de 28/03/2023), na Secretaria Municipal de Saúde, com objetivo de verificar o cumprimento das determinações do Relatório Técnico de Acompanhamento (campanha de vacinação contra COVID-19), conforme Acórdão nº 41.654 de 23/11/2022.

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
500000363	Elisa do Socorro Melo Resque	Auditor de Controle Externo	~ ~
500000780	Fábio Augusto Nazaré Rodrigues	Auditor de Controle Externo	COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - CFES
500000788	Márcia de Oliveira Barleta	Auditor de Controle Externo	10. 10. 10. 10. 10. 10. 10. 10. 10. 10.

Art. 2° O trabalho será coordenado pela servidora Márcia de Oliveira Barleta, Auditora de Controle Externo e supervisionado pela servidora Sílvia Miralha de Araújo Ribeiro - Auditora de Controle Externo e Coordenadora da CFES, que terá até o dia 30/11/2023 para concluir a fiscalização.

# ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

#### PORTARIA Nº 0424 DE 28/04/ 2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar n° 109, de 27/12/2016, combinado com o inciso XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23);

CONSIDERANDO a solicitação contida no Memo nº 060/2023, de 26/04/2023;

# RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para realizar fiscalização na modalidade acompanhamento, no município de Breves, de acordo com o item 3.2.1 do Plano Anual de Fiscalização - PAF (Resolução nº 04/2023/TCM PA, de 28/03/2023), na Secretaria Municipal de Saúde, com objetivo de verificar o cumprimento das determinações do Relatório Técnico de Acompanhamento (campanha de vacinação contra COVID-19), conforme Acórdão nº 41.268 de 20/09/2022.

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
500000363	Elisa Do Socorro Melo Resque	Auditor De Controle Externo	~ ~
500000780	Fábio Augusto Nazaré Rodrigues	Auditor De Controle Externo	COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - CFES
500000788	Márcia De Oliveira Barleta	Auditor De Controle Externo	EST EGINELE IBY EIVI STOBE GLES

Art. 2º O trabalho será coordenado pela servidora Elisa do Socorro Melo Resque, Auditora de Controle Externo e supervisionado pela servidora Sílvia Miralha de Araújo Ribeiro - Auditora de Controle Externo e Coordenadora da CFES, que terá até o dia 31/08/2023 para concluir a fiscalização.

# **ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES**

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 39453





